



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 528/2014, de 07 de agosto de 2014.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DO
ANO DE 2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Bom Jesus para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I – das disposições relativas às receitas municipais;
- II – das disposições relativas aos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – das disposições relativas à política de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º. Compõem-se às receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes das atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º. Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º. As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º. A receita do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor *per capita* do Estado.

CAPITULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º. Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

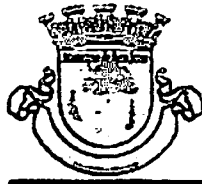
Art. 9º. Os gastos com recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, “caput”, observando-se a legislação específica.

Art. 10. Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção do desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades vinculadas ao ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrio fiscal.

CAPITULO IV SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Estão contidas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, as seguintes prioridades e ações a serem executadas no exercício de 2015:

LEGISLATIVA

* MANUT. DAS ATIVID. DA CAMARA MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC DE
PLANEJAMENTO E DESENV. INTEGRADO

* MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE JUVENTUDE, ESPORTE
E TURISMO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
ADMINISTRACAO

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO
PREFEITO

* CONTRIBUICAO PARA O FGTS

* CONTRIBUICAO PARA O INSS

* CONTRIBUICAO PARA O IPASB

* MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE
FAZENDA PÚBLICA

* CAPACITACAO E QUALIFICACAO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS

ASSISTÊNCIA SOCIAL

* MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE ACAO
SOCIAL

* MANUT. DAS ATIVID. DO CON. MUNIC. DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSIST. SOCIAL – CMAS

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO TUTELAR

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PROJovem
ADOLESCENTE

* MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PETI

* CONCESSAO DE AJUDAS A PESSOAS CARENTES

* MANUT. DAS ATIVIDADES DO CRAS

* MANUT. DO PROG. DE ATENCAO INTEGRAL A
FAMILIA – PAIF

* MANUTENCAO DO PROGRAMA IGD/FNAS

* OUTROS PROGRAMAS DO FNAS

SAÚDE

* MANUT. DAS ATIVID. DO CONSELHO MUNICIPAL DE
SAUDE

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit nas contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2015, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2015, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais de sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;

II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, serão fixados no orçamento municipal em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar 5% (cinco) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação de sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 50 (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizado os recursos oriundos de suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

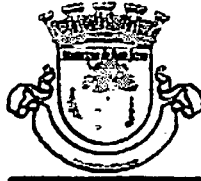
Art. 26. Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito**

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E
CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 32. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2015, como instrumento da transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/2000; art. 48, parágrafo único).

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os créditos:

- I – redução de empenhos relativos há horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo;

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 2º A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 3º O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito**

§ 4º Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 5º Não Serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária do município de BOM JESUS, relativo ao exercício financeiro de 2015, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transferência implícita, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios relativa ao orçamento.

Art. 35. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

**CAPITULO V
DA POLITICA DE PESSOAL**

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101/2000;

II – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

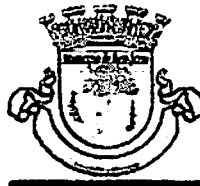
**CAPITULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2015:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional com autorização legislativa;

II – aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito**

Art. 38. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 40. Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 41. São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB, em 07 de agosto de 2014.


ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS
RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos, tanto externos quanto internos, que podem acarretar alterações no cenário econômico.

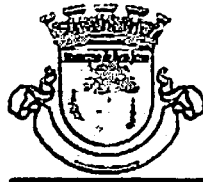
As situações que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- queda no crescimento econômico, que venha refletir negativamente na arrecadação do município;
- dificuldade no controle da inflação e da taxa de câmbio;
- Aumento do salário mínimo que passa a gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
- Intempéries climáticas que por ventura, venham a ocorrer;
- Outras ocorrências não prevista, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

Não obstante, as ações judiciais contra o município são passivos a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis. Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios depois de atendida a fase do art. 730 do C.P.C. (Código de Processo Civil).

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, primeiramente, os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, III, art. 5, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais. Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras".





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

- * MANUT. DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE
- * CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE
- * CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE
- * AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA
- * MANUT. DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF
- * MANUT. DO PROG. AGENTES COMUNIT. DE SAÚDE – PACS
- * MANUT. DO PROG. DE ASSIST. FARMACÊUTICA BÁSICA
- * MANUT. DO PROG. DE COMP. DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS – CER
- * MANUT. DO PROG. DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO
- * MANUT. DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL
- * MANUT. DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF
- * MANUT. DO TETO MUNICIPAL. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC
- * MANUT. DO PROG. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- * CAPACITAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL
- * MANUT. DO PROG. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
- * MANUT. DO PROG. DE CARENCIAS NUTRICIONAIS
- EDUCAÇÃO**
- * MANUT. DAS ATIV. DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- * MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO ESPECIAL
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENS. FUNDAMENTAL
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - MAIS EDUCAÇÃO
- * MANUT. DO PROG. DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE
- * MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%
- * MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE
- * MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - QSE
- * MANUTENCAO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO
- * AMPLIACAO, CONSTRUCAO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES
- * AQUISICAO DE VEICULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
- * CAPACITACAO DE PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA AREA DE EDUCACAO
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR - PRE-ESCOLA
- * MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL - MDE
- * MANUT. DO PROG. NAC. DE ALIMENTACAO ESCOLAR - EJA
- * MANUTENCAO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS - FNDE
- * MANUTENCAO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS - MDE
- CULTURA**
- * MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE CULTURA
- * MANUT. DAS ATIV. DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
- * MANUT. DAS ATIVIDADES CULTURAIS NO MUNICIPIO
- * MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
- URBANISMO**
- * MANUT. DAS ATIVID. DA SEC. DE OBRAS E SERVICOS URBANOS
- * MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA
- * MANUTENCAO DOS SERVICOS DE JARDINAGEM E URBANIZACAO
- * AMPLIACAO, CONSTRUCAO E REFORMA DE PRACAS
- * AQUISICAO DE VEICULOS COMPACTADOR DE LIXO
- * CONST. DO CENTRO DE CONVENCoes DO MUNICIPIO
- * CONTRUCAO DE PRACA DE EVENTOS
- * PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS DE RUAS E AVENIDAS
- * REFORMA DO CENTRO TURISTICO DE COMERCIALIZACAO
- * MANUTENCAO DA LIMPEZA PUBLICA
- HABITACÃO**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

* IMPLANTACAO DE MELHORIAS HABITACIONAIS P/
CONTROLE DA DOENCA DE CHAGAS

* CONSTRUCAO DE HABITACOES POPULARES

SANEAMENTO

* AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA PERFURACAO
DE POCOS

* CONSTRUCAO E INSTALACAO DE POCOS NO
MUNICIPIO

* MANUT. DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO D'AGUA

* MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES

* CONSTRUCAO DE ESGOTAMENTO SANITARIO

AGRICULTURA

* MANUT. DAS ATIV. DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

* MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ABASTECIMENTO

* MANUT. DA ASSISTENCIA A AGRICULTURA FAMILIAR

* AQUISICAO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS

* DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DE PROD. DA
AGRICULTURA FAMILIAR

TRANSPORTE

* MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETARIA DE
TRANSPORTES

* CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PASSAGEM
MOLHADA E BUEIROS

* MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ESTRADAS
VICINAIS

DESPORTO E LAZER

* MANUT. DAS ATIVID. DE ESPORTES, TURISMO E
LAZER

* CONST. DE GINASIO DE ESPORTES NA SEDE DO
MUNICIPIO

* CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA

* REESTRUTURACAO DE CAMPO DE FUTEBOL NA SEDE
DO MUNICIPIO

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Receita Total	19.197.569,00	18.370.879,43		20.061.459,61	18.371.300,00		20.864.225,29	18.389.671,30	
Receitas Não Financeiras (I)	19.107.374,00	18.284.568,42		19.867.205,83	18.284.987,02		20.865.730,09	18.303.272,01	
Despesa Total	19.197.569,00	18.370.879,43		20.061.459,61	18.371.300,00		20.864.225,29	18.389.671,30	
Despesas Não Financeiras (II)	18.861.569,00	18.049.348,33		19.710.339,61	18.049.761,54		20.597.304,89	18.067.811,30	
Resultado Primário (I-II)	245.805,00	235.220,10		258.888,23	235.225,48		268.425,21	235.460,71	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Taxa Média de Inflação do Período

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5	4,5	4,5

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2013	% PIB	II - Metas realizadas em 2013	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	12.913.700,00		10.398.269,42		(2.515.430,58)	80,52
Receitas Não Financeiras (I)	12.842.000,00		10.371.920,21		(2.470.079,79)	80,77
Despesa Total	13.913.700,00		10.376.581,38		(3.537.118,62)	74,58
Despesas Não Financeiras (II)	13.613.700,00		10.184.307,57		(3.429.392,43)	74,81
Resultado Primário (I-II)	(771.700,00)		187.612,64		959.312,64	-24,31
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2015

LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	12.088.647,00	12.913.700,00	6,83	18.283.400,00	41,58	19.187.569,00	5,00	20.061.459,61	4,50	20.964.225,29	4,50	
Receitas Não Financeiras (I)	12.071.706,00	12.842.000,00	6,38	18.197.500,00	41,70	19.107.374,00	5,00	19.967.205,83	4,50	20.865.730,09	4,50	
Despesa Total	12.088.647,00	13.913.700,00	15,10	18.243.400,00	31,12	19.187.569,00	5,23	20.061.459,61	4,50	20.964.225,29	4,50	
Despesas Não Financeiras (II)	11.661.775,00	13.613.700,00	16,74	17.923.400,00	31,66	18.881.589,00	5,23	19.710.339,61	4,50	20.597.304,89	4,50	
Resultado Primário (I-II)	409.931,00	(771.700,00)	-288,25	274.100,00	-135,52	245.885,00	-10,32	256.866,23	4,50	268.425,21	4,50	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	
Receita Total	10.812.743,29	12.217.313,15	12,99	18.283.400,00	49,65	18.370.879,43	0,48	18.371.300,00	0,0023	18.389.671,30	0,10	
Receitas Não Financeiras (I)	10.797.590,34	12.149.479,66	12,52	18.197.500,00	49,78	18.284.568,42	0,48	18.284.987,02	0,0023	18.303.272,01	0,10	
Despesa Total	10.812.743,29	13.163.386,94	21,74	18.243.400,00	38,59	18.370.879,43	0,70	18.371.300,00	0,0023	18.389.671,30	0,10	
Despesas Não Financeiras (II)	10.430.925,76	12.879.564,81	23,47	17.923.400,00	39,16	18.049.348,33	0,70	18.049.761,54	0,0023	18.067.811,30	0,10	
Resultado Primário (I-II)	366.664,58	(730.085,15)	-299,12	274.100,00	-137,54	235.220,10	-14,18	235.225,48	0,0023	235.460,71	0,10	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,6	6,8	6,7
	1,118	1,057	
	2015	2016	2017
	4,6	4,6	4,6
	1,046	1,082	1,14

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2012	%	2013	%
Patrimônio /Capital		(922.052,16)	#DIV/0!	139.741,93	(15,16)
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total		(920.040,16)	#DIV/0!	139.741,93	(15,16)

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2012	%	2013	%
Patrimônio /Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total					

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2011	2012	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2011	2012	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil	326.584,94	173.286,78	292.058,30
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	49.646,46	46.437,13	4.710,71
Receita de Serviços			
Outras receitas correntes	74.571,10	2.874,06	4.821,22
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras receitas correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			506.171,78
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras receitas correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	450.802,50	222.597,97	807.762,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	487.956,12	681.923,79	844.731,64
Pessoal Militar			
Outras despesas previdenciárias	16.102,41	28.033,11	29.944,02
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais despesas previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	504.058,53	709.956,90	874.675,66
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I-II)	-53.256,03	-487.358,93	-66.913,65
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	338.970,73	158.048,75	43.080,47

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL						

~~###~~

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2015

DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015	
	CÓDIGO	VALOR
DESPESAS CORRENTES	3000.00	11.242.297,00
DESPESAS DE CAPITAL	4000.00	7.545.720,00
TOTAL		18.788.017,00

